



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.398-B, DE 2008**

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que o requisito para ministrar a disciplina de educação física na educação infantil e ensino fundamental seja a licenciatura plena em educação física; tendo pareceres: da Comissão de Educação, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6520/09 e 7830/10, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 6.520/09 e 7.830/10, apensados, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6.520/09 e 7.830/10

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

(*) Republicado em 26/11/2013 em razão de incorreções na redação do anterior

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a disciplina de educação física será ministrada na educação infantil e no ensino fundamental por profissionais detentores de licenciatura plena em educação física.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O processo ensino-aprendizagem em Educação Física não se restringe ao simples exercício de certas habilidades, mas também ao ato de capacitar o indivíduo a refletir sobre suas possibilidades corporais e, com autonomia, exercê-las de maneira social e culturalmente adequada.

O trabalho de Educação Física no ensino fundamental e na educação infantil, em alguns estados da Federação, é feito por profissionais não detentores de diploma de nível superior. Esta prática não se coaduna com a busca da melhoria da qualidade na educação, objetivo que tem adquirido a centralidade na agenda de desenvolvimento das políticas públicas educacionais, uma vez que a cobertura vem sendo viabilizada pela criação de fundos: o Fundef até 2006 e seu sucedâneo, o Fundeb, em pleno vigor.

O cuidado com a saúde, segurança e bem estar no desenvolvimento das atividades de educação física e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos educandos na faixa da infância e adolescência requerem a presença de profissionais habilitados.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

PROJETO DE LEI N.º 6.520, DE 2009

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre educação física no ensino infantil, fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4398/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se o Art. 62–A, e parágrafo único, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 62-A Os conteúdos curriculares da disciplina Educação Física no ensino infantil, fundamental e médio serão ministrados exclusivamente por Professores de Educação Física, licenciados em nível superior.

Parágrafo Único – Ficam os Estados e Municípios autorizados a implantar gradualmente, ao longo de cinco anos, os ditames do caput deste artigo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, mas admite, no entanto, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Com isso, mas não apenas por isso, ressalte-se, em muitas escolas que atuam nessas duas etapas da educação básica não há licenciados em Educação Física orientando ou ministrando as atividades programadas para esse componente curricular, que é obrigatório para toda a educação básica, nos termos dos arts. 26, § 3º, e 29 da LDB.

Nessa discussão é importante destacar que o documento *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*, editado em 1998 pelo então Ministério da Educação e do Desporto, defende a utilização de diferentes linguagens, entre elas a corporal, como forma de compreender e ser compreendido, expressar idéias, sentimentos e necessidades; bem como a descoberta e o conhecimento do próprio corpo, de seus limites e do cuidado com a saúde e o bem-estar. E observar que, para a utilização dessas orientações, principalmente a que depende da linguagem corporal, fundamental são o acompanhamento e o desenvolvimento da capacidade física e das habilidades motoras da criança, que nessa faixa etária, ainda não tem concluído o processo de organização estrutural do sistema nervoso central, o que apenas se encerra por volta dos seis anos de idade.

O desenvolvimento da capacidade física e das habilidades motoras, como as de equilíbrio, locomotora e manipulativa, é matéria típica das possibilidades de intervenção da Educação Física, que defende como metodologias princípios como o de que *descobrir, a cada dia, uma nova habilidade e um novo domínio faz parte do processo de desenvolvimento motor*, ou de que *o estímulo de forma sistematizada e orientada garante à criança crescente ganho de padrões motores*.

Para se ter uma noção da importância de uma educação física apropriada, segundo apresentação da Profª Drª Rossana Benck, no Seminário de Educação Física e Esporte Escolar, organizado pela Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, a falta de estimulação motora na infância acarreta, além de déficits motores, uma série de limitações no âmbito cognitivo, sócio-afetivo e emocional.

Como exemplo de estímulo orientado, a referida palestrante informou que se incentiva, dos três aos oito anos de idade, o desenvolvimento de habilidades fundamentais, como *correr, saltar, equilibrar-se em um pé, arremessar*

etc. E, dos oito anos de idade aos doze, a combinação dessas habilidades, tais como correr + saltar ou andar + driblar etc.

Entendemos, portanto, especialmente, que o conhecimento e a qualificação do Profissional de Educação Física na Educação Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental não deve prescindir dos conhecimentos específicos da área de Educação Física para aplicação na faixa etária dos educandos dessas etapas da educação básica, tanto quanto nas series finais do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Por essas razões, vimos sugerir a inclusão de dispositivo na LDB que trata da Educação Física (art. 62-A e seu parágrafo único), para determinar que todos os professores de Educação Física tenham qualificação específica nessa área como requisito mínimo para atuar como professores desse componente curricular nas escolas, o que inclui, naturalmente, os da Educação Infantil e dos primeiros anos do Ensino Fundamental.

Diante da alta relevância educacional do projeto de lei aqui apresentado, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de Dezembro de 2009.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
-

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.830, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a formação dos professores de educação física na educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4398/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

.....”(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação física está incluída no currículo da educação básica como componente obrigatório, ou seja, deve ser oferecida aos alunos em todas as etapas desse nível de ensino. O projeto pedagógico das escolas definirá como ela será desenvolvida, conforme as peculiaridades de cada fase escolar.

Esse componente curricular demanda conteúdos e metodologias especializados, cuja construção e apreensão não cabem no tempo e espaço planejados para a formação multidisciplinar dos docentes que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. Isso significa que ele exige a atuação de professores com formação específica nessa área.

Apesar disso, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a educação física ainda é orientada em muitas escolas pelos docentes formados em cursos normais, superiores ou de nível médio, para a atuação multidisciplinar típica dessas etapas da educação básica.

Com vistas a elevar a qualidade da educação física orientada na educação básica, de forma a que esse componente curricular contribua efetivamente para o desenvolvimento integral do educando, vimos sugerir alteração na LDB para determinar que ele seja ministrado naquele nível de ensino, exclusivamente, por profissionais habilitados em curso de licenciatura de Educação Física.

Para a aprovação desta matéria, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na

formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.398, de 2008, de autoria do Sr. Eliene Lima, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a determinação de que a disciplina de educação física seja ministrada na educação infantil e no ensino fundamental por profissionais detentores de licenciatura plena em Educação Física.

O Projeto de Lei nº 6.520, de 2009, de autoria do Deputado Otávio Leite, tem por objetivo incluir o art. 62-A na LDB, para determinar que os conteúdos curriculares da disciplina educação física, no ensino infantil, fundamental e médio, sejam ministrados exclusivamente por professores de educação física, “licenciados em nível superior”, o que poderá ser implementado pelos Estados e Municípios, de forma gradual, no prazo de cinco anos.

O Projeto de Lei nº 7.830, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, tem por objetivo alterar o art. 26, § 3º, da LDB, para determinar que a educação física seja ministrada “exclusivamente” por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei em exame.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

A crise na qualidade do ensino nas escolas da Educação Básica é problema de fontes variadas, dentre elas, a formação dos professores, em seus diversos aspectos, desde o currículo das licenciaturas até as exigências mínimas exigidas pela legislação para essa formação. As proposições em exame focalizam o ensino da educação física e vêm propor mudanças na legislação para garantir que ela seja ministrada apenas por professores licenciados em Educação Física.

Atualmente, a LDB, ao admitir a formação oferecida em nível médio na modalidade Normal, para os professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, enseja que as aulas de Educação Física possam ser ministradas a essa clientela por professores não habilitados em curso de licenciatura em Educação Física.

Apesar dos méritos da formação oferecida em nível médio na modalidade Normal, tem razão o Deputado Dr. Ubiali quando, em sua justificação, afirma que a educação física *“demanda conteúdos e metodologias especializados, cuja construção e apreensão não cabem no tempo e espaço planejados para a formação multidisciplinar dos docentes que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.”*

O Deputado Otavio Leite detalha mais a questão quando demonstra que, na faixa etária dos estudantes da educação infantil, a expressão corporal mostra-se necessária não apenas do ponto de vista do desenvolvimento da linguagem corporal, mas também do desenvolvimento motor e cognitivo propriamente ditos. Segundo apresentações de especialistas no Seminário de Educação Física e Esporte Escolar organizado pela Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, nessas crianças a falta de estimulação motora apropriada, além de poder acarretar déficits motores, pode levar a uma série de limitações no âmbito cognitivo, sócio-afetivo e emocional. Acrescente-se, ainda, que nessa fase o processo de organização estrutural do sistema nervoso central ainda não está concluído, o que só se encerra por volta dos seis anos de idade. Esses aspectos demonstram a importância do acompanhamento e do desenvolvimento da expressão corporal nessa faixa etária por profissionais com conhecimentos mais aprofundados como os licenciados em Educação Física.

É importante lembrar que, no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, editado em 1998 pelo então Ministério da Educação e do Desporto, defende-se a utilização de diferentes linguagens nessa etapa, entre elas a corporal, como forma de compreensão e expressão de ideias, sentimentos e necessidades. Como oportunamente destaca o Sr. Eliene Lima, autor da proposição principal, essa orientação se alinha com os objetivos da educação física, que não se restringe ao desenvolvimento motor, mas também inclui o processo de desenvolvimento da autonomia do indivíduo, de modo a permitir a reflexão sobre suas possibilidades corporais, de forma a exercê-la de forma social e culturalmente adequada.

As três proposições são meritórias, na medida em que buscam garantir que a educação física, inclusive na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, seja ministrada por professores licenciados em Educação Física. A proposição principal, o PL nº 4.398, de 2008, porém, faz referência à licenciatura plena em Educação Física, já em desuso nos cursos superiores. O PL nº 7.830, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali, apresenta a matéria por meio de redação e

expressões técnicas mais apropriadas, irreparáveis, introduzindo-a na LDB em dispositivo que trata especificamente do componente curricular da educação física, além de apresentar a expressão mais apropriada para a formação do professor, qual seja “professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física”. O PL nº 6.520, de 2009, do Deputado Otávio Leite, também traz para a lei maior da educação brasileira a exigência do diploma em nível superior para os professores de educação física, necessitando apenas de algumas adequações de redação.

Sem dúvida, a matéria deve ser incluída na LDB, em seus artigos que tratam especificamente do componente curricular da educação física e da formação dos docentes da educação básica, como determinam as duas proposições apensadas, e não constar de novo diploma legal, conforme propõe o PL nº 4.398, de 2008.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.398, de 2008, do Sr. Eliene Lima, e pela aprovação de seus apensados, o Projeto de Lei nº 6.520, de 2009, do Deputado Otávio Leite, e o Projeto de Lei nº 7.830, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.520/09 E 7.830/10

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a formação dos professores de educação física na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica a ser ministrado, exclusivamente, por professor

habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º

“Art. 62.

§ 4º Os conteúdos curriculares da disciplina educação física na educação básica serão ministrados exclusivamente por professores habilitados em curso de licenciatura em Educação Física.” (NR)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão prazo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para implantar o disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 4.398/2008, e aprovou o PL 6520/2009 e o PL 7830/2010, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Newton Lima, Osmar Serraglio e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.398, de 2008, de autoria do Deputado Eliene Lima, tem como escopo determinar em lei esparsa que a disciplina de educação física será ministrada na educação infantil e no ensino fundamental por profissionais detentores de licenciatura plena em educação física.

Tramitam apensados a ele dois outros projetos: o PL 6.520, de 2009, de autoria do Deputado Otávio Leite e o PL 7.830, de 2010, de autoria do Deputado Ubiali. Ambos, com idêntico objetivo, alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB - para dispor: o primeiro, em novo artigo 62 – A, que os conteúdos curriculares da disciplina Educação Física no ensino infantil, fundamental e médio serão ministrados exclusivamente por professores de Educação Física, licenciados em nível superior; e o segundo, ao alterar o § 3º do art. 26, que a educação física, que é componente curricular obrigatório da educação básica, deverá ser ministrado por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Os diversos autores em suas respectivas justificações argumentam que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu art. 62, admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal. No entanto, reconhecem que esse componente curricular demanda conteúdos e metodologias específicos, que pedem profissionais especializados. Assim, acreditam que a exigência de nível superior deva elevar a qualidade da educação física orientada na educação básica, de forma a que esse componente curricular contribua efetivamente para o desenvolvimento integral do educando.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 54), tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída, no mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra, no sentido da rejeição do PL 4.398, de 2008 e pela aprovação do PL 6.520, de 2009 e do PL 7.830, de 2010, com substitutivo, que basicamente aglutinou as duas proposições.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.398, de 2008, 6.520, de 2009 e 7.830, de 2010 assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Após análise da matéria, verificamos que as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais que justificam a sua regular tramitação. Trata-se aqui de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB. É competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, IX e § 1º). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48). As iniciativas parlamentares são legítimas, uma vez que o assunto não está reservado a nenhum outro Poder (CF, art. 61).

Igualmente, projetos e substitutivo foram elaborados em conformidade com os demais princípios e regras materiais da Constituição, estando também em acordo com as normas e princípios infraconstitucionais que regem o Direito Brasileiro.

No que diz respeito à técnica legislativa, as colocações feitas pelo relator da Comissão de Educação e Cultura foram muito pertinentes. A matéria deve ser tratada no corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e não em lei esparsa. Por isso, justifica-se a rejeição do PL 4.398, de 2008, que ao tratar da matéria de maneira isolada afronta o disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 1998, que pretendeu evitar a inflação legislativa.

Quanto aos outros projetos, nenhum reparo a ser feito. O substitutivo, de modo competente, aglutina o disposto em ambos os projetos e aperfeiçoa a redação.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL 4.398, de 2008 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.520, de 2009 e nº 7.830, de 2010, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.398-A/2008; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs nºs 6.520/2009 e 7.830/2010, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, de acordo com o Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Edmar Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
